



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 49/2023/CTAP.

Referente ao Projeto de Lei nº 694/2023 que **“Dispõe sobre a opção de inclusão da informação sobre a condição de portador de diabetes nos documentos pessoais emitidos no Estado de Mato Grosso.”**.

Autor: Deputado Max Russi.

Relator: Deputado

*Beto da Silva*

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/03/2023, sendo colocada em pauta no dia 01/03/2023. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 22/03/2023. Após foi enviada a esta Comissão em 28/03/2023, tudo conforme as folhas nº 02 e 05/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 694/2023, de Autoria do Deputado Max Russi, conforme a ementa acima.

A presente propositura visa dispor sobre a opção de inclusão da informação sobre a condição de portador de diabetes nos documentos pessoais emitidos no Estado de Mato Grosso.

O Projeto de Lei determina que:

*“Art. 1º Esta lei dispõe sobre a opção de inclusão da informação sobre a condição de portador de diabetes nos documentos pessoais emitidos no Estado de Mato Grosso.*

*Art. 2º Fica determinado os documentos pessoais emitidos no Estado de Mato Grosso, deverão conter impresso no campo Observações, mediante solicitação do titular informação sobre a condição de portador de diabetes.*

*§ 1º Os documentos pessoais abrangidos por esta Lei são:*

*I - documento de identidade do tipo “RG”, emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso;*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



*II – Carteira Nacional de Habilitação – CNH, emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT; III - carteiras de identificação profissional.*

*§ 2º Para a inclusão dessa informação, o portador de diabetes deverá apresentar atestado médico que comprove sua condição.*

*Art. 3º Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.*

Em sua justificativa o Nobre Parlamentar dispõe que:

“(…)

*A presente propositura visa dispor sobre a opção de inclusão da informação sobre a condição de portador de diabetes nos documentos pessoais emitidos no Estado de Mato Grosso. A Diabetes Mellitus configura-se hoje como uma epidemia mundial, traduzindo-se em grande desafio para os sistemas de saúde de todo o mundo. No Brasil, o diabetes, junto com a hipertensão arterial, é responsável pela primeira causa de mortalidade e de hospitalizações.*

*Neste contexto, é imperativo que os governos orientem seus sistemas de saúde para lidar com os problemas educativos, de comportamento e de assistência aos pacientes. Visando o atendimento dos pacientes diabéticos em casos de acidentes violentos de trânsito quando a vítima perde a consciência, ou até mesmo num incidente de hipoglicemia, é primordial que nos atendimentos de urgência os profissionais de saúde tenham como primeira informação a condição de diabético da vítima.*

(..).”.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor visa incluir opcionalmente a informação sobre a condição de portador de diabetes nos documentos pessoais emitidos no Estado de Mato Grosso, tais como: documento de identidade (RG) e Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Tal inclusão será feita a pedido das pessoas interessadas e somente mediante apresentação de atestado médico.

A proposição é justificada como medida relevante para o atendimento médico – em especial o de urgência – dos portadores de diabetes, tanto na condição de condutores de veículos como em outros contextos, uma vez que o diabetes é uma condição de saúde de elevada prevalência no Estado de Mato Grosso e os documentos RG e CNH possuem fé pública e largamente utilizadas como tal.

Sobressai da iniciativa a busca de atendimento médico de urgência de forma mais eficiente e rápida aos portadores de diabetes, notadamente em casos de acidentes graves no trânsito, onde se faz necessário o rápido e eficiente atendimento, principalmente aquelas pessoas que já possuem doença preexistente, as quais merecem tratamento especial.

Neste caso em apreço, a pretensa lei não obrigaria as pessoas a informarem nos documentos supracitados a condição de portador de diabetes, mas somente por opção das pessoas interessadas. Caso ocorresse a obrigatoriedade, as pessoas poderiam alegar a exposição da intimidade, correndo-se o risco de efeitos indesejáveis, como o de dificultar o ingresso ou a manutenção no mercado de trabalho, em virtude de utilização da carteira de habilitação para identificar o portador de diabetes.

Segundo justificativa do próprio autor, já existe uma jurisprudência favorável do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre Leis que tratam de assuntos análogos ao tratado nesta pretensa lei, notadamente a Lei nº 12.282/2006 do Estado de São Paulo que Obriga o registro de tipo sanguíneo e fator de RH quando solicitado pelo interessado, inclusive foi negado uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) arguida sobre a Lei supracitada. Na mesma linha cita-se a ADI 4343 impetrada no Estado de Santa Catarina.

No ordenamento jurídico estadual, o Deputado Max Russi remete à Lei nº 10.428/ 2016 de autoria do Deputado Coronel Taborelli que “Dispões sobre a anotação do grupo sanguíneo e do fator RH, em caráter facultativo, concorrentemente, sobre proteção e defesa da saúde”.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



A medida pretendida nesta proposição vem ao encontro do princípio Constitucional da eficiência, art. 37 da Constituição Federal.

Por oportuno, vale ressaltar este projeto de lei como forma educativa, comportamental e de medicina preventiva, onde a sua aplicação poderá certamente salvar vidas. O Poder público nos seus vários níveis de atuação, basicamente no Sistema Único de Saúde (SUS) deveria utilizar-se muito mais de meios preventivos, ou seja, a medicina preventiva para reduzir despesas públicas e, notadamente salvas vidas.

Corrobora com os preceitos do art. 24, inciso XII da Constituição Federal, que outorga aos Estados membros o direito de legislar sobre a proteção e defesa da saúde.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

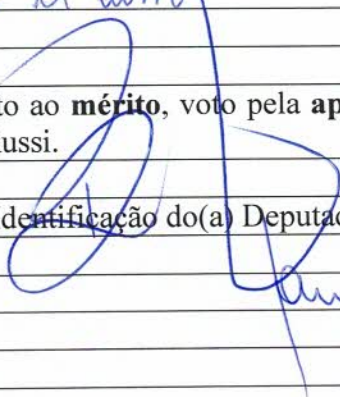


### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 694/2023, de Autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 26 de 04 de 2023.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 694/2023 - Parecer nº 49/2023.	
Reunião da Comissão em 26 / abril / 2023	
Presidente: pelo dois a um	
Relator: pelo dois a um	
Voto Relator	
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 694/2023, de Autoria do Deputado Max Russi.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	